



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
8ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598 – UMARIZAL-BELÉM-PA, CEP:66055-210 - (91)4006-6148 e 6196 E-mail: 08vara.pa@trf1.jus.br

PROCESSO N.º : 0015811-18.2013.4.01.3900
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : WILLIAM FIGUEIREDO DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO PARA
JUIZ FEDERAL : DR. EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA
TIPO DE SENTENÇA : A

SENTENÇA

Cuida-se de ação por meio da qual requer a parte autora a efetivação de sua matrícula no curso técnico de informática no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA/PA, sob o argumento de que cumpriu com os requisitos para permanecer no curso pelo sistema de cotas, vez que cursou o ensino fundamental na escola particular Colégio Nossa Senhora do Ó, na qualidade de bolsista integral.

No mérito, a esse respeito, a Lei n.º 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades e instituições federais, estabelece:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Verifico, pela simples leitura do art. 4.º, que somente são admitidos pelo sistema de cotas, os estudantes que cursaram de forma integral o ensino fundamental em escolas públicas.

Estender aos estudantes que cursaram o ensino fundamental em escola particular, embora na condição de bolsistas os mesmos benefícios daqueles que frequentaram escolas da rede pública de ensino é dar



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
8ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598 – UMARIZAL-BELÉM-PA, CEP:66055-210 - (91)4006-6148 e 6196 E-mail: 08vara.pa@trf1.jus.br

interpretação extensiva à legislação de regência e subverter o objetivo do mencionado sistema de cotas.

Somente se pode admitir tal discriminação além da hipossuficiência econômica dos estudantes, em razão da qualidade de ensino no sistema público ser reconhecidamente deficitária em relação ao ensino nas escolas particulares.

O fato de autor ter sido contemplado com a benesse de ser dispensado do pagamento das mensalidades não é suficiente para equipará-lo à situação dos alunos que efetivamente cursaram o ensino fundamental na instituição pública, que tem reconhecida deficiência de infra-estrutura e déficit de professores, fatores que influenciam diretamente na qualidade do ensino, ao passo em que o autor usufruiu do ensino em rede privada, cuja qualidade do ensino é incontestavelmente superior.

Lado outro, não se pode comparar as escolas filantrópicas, enquadradas como entidades de ensino privado, a escolas da rede pública de ensino, pelo que o requerente não comprovou ter atendido às exigências do edital do certame, o qual é vinculante a todos que dele participam.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS ESTUDANTES QUE CURSARAM OS QUATRO ÚLTIMOS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ESTEJAM CURSANDO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA EM VISTA DA IMPETRANTE NÃO PREENCHER CONDIÇÃO DO EDITAL DE INSCRIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186 reconheceu a constitucionalidade do sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial, instituído pela Universidade de Brasília. 2. O Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
8ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598 – UMARIZAL-BELÉM-PA, CEP:66055-210 - (91)4006-6148 e 6196 E-mail: 08vara.pa@trf1.jus.br

instituído pela Universidade Federal de Uberlândia estabeleceu sistema de cotas para alunos que tenha cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública, tratando-se de ação afirmativa destinada a assegurar a efetividade do princípio da isonomia. 3. A própria impetrante informa que cursa o ensino médio em instituição de ensino privada - Escola SESI - Guiomar de Freitas Costa, o que lhe retira a possibilidade de concorrer pelo sistema de cotas instituído pela Universidade, já que essas vagas estão reservadas para aqueles que cursaram os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o médio em escola pública. 2. Reconhecendo a impetrante que cursa o ensino médio em estabelecimento privado, não atende às exigências do edital, assim às normas do certame, vinculante a todos quantos dele participam, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental. O fato de ser bolsista ou estudante de entidade filantrópica em nada modifica a situação fática - porque a unidade escolar cursada pela impetrante não integra a rede pública de ensino e as regras do Edital do certame exigem que o candidato comprove ter cursado os sete últimos anos letivos em escola pública. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 0013563-50.2011.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.231 de 03/04/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS A ESTUDANTES QUE CURSARAM INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA REDE PÚBLICA. 1. Ainda que se tenha o sistema de cotas como compatível com a ordem constitucional e inserido dentro da autonomia universitária, a dispensar até mesmo a disciplina de lei para regulamentá-lo, substancia ele nota de exceção às regras gerais do concurso vestibular, impositiva de exegese estrita



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
8ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598 – UMARIZAL-BELÉM-PA, CEP:66055-210 - (91)4006-6148 e 6196 E-mail: 08vara.pa@trf1.jus.br

quanto ao conteúdo do ato normativo que o regulamenta. 2. Estabelecendo o edital do certame que as vagas destinadas a ele seriam reservadas aos candidatos que tivessem cursado o ensino fundamental e o médio integralmente em escolas públicas, não tem a impetrante direito líquido e certo a ser tutelado, eis que cursou o último ano do ensino médio na rede privada de ensino. O fato de ser bolsista do estabelecido de ensino particular não descaracteriza a situação fática e não permite que haja interpretação extensiva para reconhecimento do direito à efetivação de matrícula. 3. Deve ser assegurado à impetrante o direito de aproveitamento de créditos cursados com aprovação durante o período em que produziu efeitos jurídicos a liminar e a sentença prolatada pelo Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AMS 0000767-04.2009.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO COMO BOLSISTA EM ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a impetrante, candidata a uma das vagas do curso de Direito no vestibular 2012 da UFS, defende ter direito à reserva de vaga prevista no item I-18 do Edital do Vestibular, no Grupo C: "candidatos da escola pública que se autodeclarem partos, negros ou indígenas"; 2. É inócuo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que, mesmo que houvesse a mesma sido concedida na sentença, contra o acórdão que agora a examina só se cogita de irresignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão); 3. O Edital do certame é claro quando estabelece como requisito para a obtenção do benefício a conclusão de todas as três séries do ensino médio e de, pelo menos, quatro anos do ensino fundamental em escolas públicas; 4. Tendo a autora cursado do 1º ao 4º ano



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
8ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Domingos Marreiros, 598 – UMARIZAL-BELÉM-PA, CEP:66055-210 - (91)4006-6148 e 6196 E-mail: 08vara.pa@trf1.jus.br

do ensino fundamental em escola particular, ainda que como bolsista, não faz jus ao mencionado acréscimo na nota; 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00001214320124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::504.)

Portanto, se o autor comprovadamente cursou todo o ensino fundamental em escola particular, conquanto na condição de bolsista, não faz jus ao ingresso em instituto federal de ensino pelo sistema de cotas.

Com tais considerações, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELÉM (PA), 24 de setembro de 2013.

EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA
Juiz Federal Substituto
Da 8.ª Vara Federal